

Regime Africano de Direitos Humanos:
**O Papel da União Africana na promoção e
proteção dos Direitos Humanos na África**

Versão Final Após Defesa

Claiison Apolinário Quadé

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em
Relações Internacionais
(2º ciclo de estudos)

Orientador: Prof. Doutor Ricardo Real Pedrosa de Sousa

Julho de 2025

Declaração de Integridade

Eu, Claiison Apolinário Quadé, que abaixo assino, estudante com o número de inscrição M11843 de Relações Internacionais da Faculdade das Ciências Sociais e Humanas, declaro ter desenvolvido o presente trabalho e elaborado o presente texto em total consonância com o **Código de Integridades da Universidade da Beira Interior**.

Mais concretamente afirmo não ter incorrido em qualquer das variedades de Fraude Académica, e que aqui declaro conhecer, que em particular atendi à exigida referenciação de frases, extratos, imagens e outras formas de trabalho intelectual, e assumindo assim na íntegra as responsabilidades da autoria.

Universidade da Beira Interior, Covilhã 14/07/2025.

Claiison A. Quadé

Dedicatória

Dedico este trabalho ao meu Pai, ao meu irmão, à minha namorada e à minha falecida Mãe. Por todo o apoio, dedicação e motivação que me deram ao longo do meu percurso acadêmico.

Agradecimentos

Primeiramente a Deus pela força, vontade, saúde que tem me dado para superar todos os desafios.

Ao meu Professor Orientador Professor Doutor Ricardo Real Pedrosa de Sousa pelo apoio e o acompanhamento ao longo dessa caminhada.

Ao Professor João David Malagueta Terrenas e a Universidade Beira Interior por todo conhecimento adquirido.

Ao meu Pai, meu irmão e a minha namorada pelo apoio e força que têm me dado.

E por fim, a todos os amigos e compatriotas que de perto ou de longe contribuíram para a realização da presente dissertação.

Resumo

A União Africana, como a maior organização do continente, composta por 54 países, foi fundada em 2002 como a organização sucessora da Organização da Unidade Africana (criada em 1963), tendo assim por objetivos a promoção da democracia, Direitos Humanos e o desenvolvimento económico.

No entanto, para a promoção e proteção os Direitos Humanos na África, foi instituída através da carta Africana dos Direitos Humanos de 1981 a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos povos pela antiga Organização da Unidade Africana (hoje a União Africana). Para alcançar este objetivo, a Carta prevê o "procedimento de comunicação", que é um sistema de reclamação através do qual uma pessoa, uma organização não governamental, ou um grupo de pessoas que sentem que o seu direito ou o dos outros foi ou está a ser violado, pode peticionar (reclamar) à Comissão sobre estas violações. A comunicação pode igualmente ser apresentada por um Estado-Parte da Carta que acredita com razoabilidade que outro Estado-Parte violou qualquer uma das disposições da Carta.

Tendo em conta as certas dificuldades encontradas pela Comissão, foi criado o Tribunal para reforçar a promoção e proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África.

Palavras-chave

Direitos Humanos, Regimes internacionais dos Direitos Humanos, União Africana, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Tribunal Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Abstract

The African Union, as the largest organization on the continent, composed of 54 countries, was founded in 2002 as the successor organization to the Organization of African Unity (established in 1963), thus having as its objectives the promotion of democracy, human rights and economic development.

However, for the promotion and protection of Human Rights in Africa, the African Commission on Human and Peoples' Rights was established through the 1981 African Charter on Human Rights by the former Organization of African Unity (now the African Union). To achieve this goal, the Charter provides for the "reporting procedure", which is a complaint system through which a person, a non-governmental organization, or a group of people who feel that their right or that of others has been or is being violated, can petition (complain) to the Commission about these violations. The communication may also be submitted by a State Party to the Charter that reasonably believes that another State Party has violated any of the provisions of the Charter.

In view of the certain difficulties encountered by the Commission, the Court was established to strengthen the promotion and protection of Human and Peoples' Rights in Africa.

Keywords

Human Rights, International Human Rights Régimes, African Union, African Charter on Human and Peoples' Rights, African Commission on Human and Peoples' Rights, African Court on Human and Peoples' Rights.

Índice

Introdução	1
Capítulo 1: Enquadramento teórico “conceptualização e aspetos históricos de Direitos Humanos”	3
1. Aspetos Históricos dos Direitos Humanos	3
2. Noção dos Direitos Humanos	4
3. Expansão e criação de vários Regimes de promoção e proteção dos direitos humanos	6
3.1 Regime Universal dos Direitos Humanos	7
3.1.1 Direitos Humanos anteriores a ONU	7
3.1.2 Regime Universal dos Direitos Humanos (ONU)	9
3.2 Regimes Regionais de proteção de Direitos Humanos	15
3.2.1 Regime Europeu de promoção e proteção dos Direitos Humanos	15
3.2.2 Regime Americano de proteção dos Direitos Humanos	19
3.2.3 Regime Africano de proteção dos Direitos Humanos	21
Capítulo 2: Regime Africano de Direitos Humanos	23
1. União Africana	23
2. Adoção da carta Africana de DH e dos povos	24
3. Comissão Africana	27
4. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	30
Conclusão	37
Referências Bibliográficas	40

Lista de Tabelas

Tabela 1: Instrumentos Principais de promoção e proteção de Direitos Humanos	10
Tabela 2: Dados estatísticos anuais de casos submetidos ao Tribunal de 2008-2025	34
Tabela 3: Dados estatísticos dos casos submetidos contra os Estados e as Organizações Internacionais.....	35

Lista de Gráficos

Gráfico 1: Dados Estatísticas por tipologia de casos submetidos ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	37
---	----

Lista de Acrónimos

CADHP	Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
CADH	Convenção Americana dos Direitos do Homem
CAPDBC	Comité Africana de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança
CAO	Comunidade da Africa Oriental
CDH	Comissão dos Direitos Humanos
CE	Comissão Europeia
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CESR	Center for Economic and Social Rights
CIMA	Conferencia Interafricana dos Mercados de Seguros
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EACJ	East African Court of Justice
ECOSOC	Economic and Social Council
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional de Trabalho
ONGs	Organizações não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PAN	Parlamento Pan-Africano
SADAC	Southern African Development Community
SDN	Sociedade das Nações
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
UA	União Africana

Introdução

No período antes da segunda GM, os direitos Humanos não eram uma preocupação Internacional legal. A forma como um Estado tratava os seus próprios cidadãos, em seu próprio território era um exercício protegido de direitos soberanos por mais repulsivo moralmente que esse tratamento pudesse ser. Injustiças particulares que hoje consideramos violações de direitos humanos, como discriminação racial ou contra as mulheres e demais violações dos direitos da pessoa humana, foram tratados internacionalmente apenas como questões excepcionais e discretas, não como parte de um conjunto maior de direitos Humanos.

O fim da segunda Guerra Mundial e a crescente conscientização dos horrores do holocausto desencadearam reflexões e atividades governamentais e da sociedade civil que culminou na adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Isso deu aos Direitos Humanos um lugar permanente nas agendas internacionais e forneceu as normas fundamentais do Regime Global de Direitos Humanos. No entanto, apareceu assim o que chamamos atualmente de Regime Global de Direitos Humanos, convencionalmente definido como conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões que os Estados e outros atores internacionais aceitam como autoridade em uma área temática. Dos quais temos: o regime da ONU ou regime Universal e os regimes regionais (regime do Conselho Europeu, regime Americano e o regime Africano de proteção de direitos Humanos).

Para inteirar-me mais sobre as questões de promoção e proteção dos Direitos Humanos, principalmente em África, abordarei a seguinte temática “O papel da União Africana na promoção e proteção dos direitos Humanos na África”.

A União Africana sendo a maior organização do continente e a organização sucessora da Organização da Unidade Africana, tem por objetivos a promoção da democracia, Direitos Humanos e o desenvolvimento económico.

Devido a várias violações dos Direitos Humanos vivenciado nos períodos da colonização e nos períodos que sucederam a descolonização, surgiu a necessidade da adoção de um instrumento capaz de regularizar a situação das violações dos Direitos Humanos. Por esses motivos os novos estados africanos adotaram em 1981 a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos pela União Africana, com a entrada em vigor em 21 de outubro de

1986, através do qual foi instituída mais tarde a Comissão Africana dos Direitos Humanos (1987) com objetivo da promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Devido algumas dificuldades encontradas pela Comissão na resolução de problemas relacionados a violação dos D.H., surgiu a necessidade da criação do Tribunal Africano de D.H. (através do protocolo sobre a criação do Tribunal Africano dos DH de 1998), conhecido como Tribunal Africano de D.H. e dos povos, com vista a complementar e reforçar as funções da Comissão.

No entanto pretende-se com o presente trabalho, mostrar de forma clara quais são os mecanismos de combate as violações de Direitos Humanos através da abordagem da criação da Comissão Africana.

De forma a aprofundar o estudo, proponho como a problemática: de que forma a União Africana promove e protege os Direitos Humanos através da Comissão Africana?

Dando resposta a problemática acima levantada, vários são os objetivos a concretizar, dos quais julgo importante:

- Analisar o papel da União Africana na promoção e proteção dos Direitos Humanos através da criação da comissão e do Tribunal Africano;
- Compreender os mecanismos implementados pela comissão Africana na promoção e proteção desses direitos.

A metodologia adotada será de caráter qualitativa e quantitativa, aplicando as técnicas de recolha de dados através das pesquisas e análise dos livros, artigos, teses de doutoramento e mestrado relacionadas com o tema, documentos oficiais da União Africana: como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos, documentos oficiais da Comissão Africana, do Tribunal Africano e da Organização das Nações Unidas relacionados com os Direitos Humanos (como a Declaração universal dos Direitos do Homem).

De uma forma resumida e simples, posso dizer que o meu trabalho será baseado no estudo de caso da proteção e promoção dos Direitos Humanos na África, consubstanciado na criação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Capítulo 1: Enquadramento teórico

“conceptualização e aspetos históricos de Direitos Humanos”

1. Aspetos Históricos dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral da Nações Unidas, constitui o marco principal da criação do sistema internacional de proteção dos Direitos do Homem, afirmando assim o jurista e cientista político Italiano Norberto Bobbio que a Declaração de 1948 “representa a consciência histórica que a humanidade tem de seus próprios valores fundamentais” (Bobbio, 1992, p.34).

Segundo Reis (2006, p.33), a assinatura da Carta da fundação da Organização das Nações Unidas (1945), a carta da fundação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) de forma geral são consideradas como marcos fundadores do direito internacional dos direitos humanos. Pode-se dizer que a Carta da ONU reconhece como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos, o Tribunal de Nuremberg estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração enumera o conjunto de direitos civis, políticos, económicos e sociais, considerados fundamentais, universais e indivisíveis.

Além da Carta fundadora da Organização das Nações Unidas, do Tribunal de Nuremberg e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, existem segundo a história outros marcos importantes dos Direitos da pessoa Humana, dos quais temos o código de Hammurabi (1780 a.c.) e o Cilindro de Ciro (539 a.c.), que segundo Tavares (2011) eram os instrumentos que se preocupavam com o respeito da dignidade humana e a necessidade de ajuda ao próximo; a Magna Carta (1215) que limitou os poderes da classe Monárquica Inglesa; Habeas Corpus (1679) que era um documento relacionado com a proteção da liberdade locomotiva do indivíduo; e mais tarde surgindo assim através das revoluções liberais do século XVIII e sob a ideia de limitação do poder do Estado com vista à proteção da pessoa humana e a luta pela igualdade, a Declaração dos Direitos dos Cidadãos Americanos ou Declaração da Independência Americana (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Francês (1789). Entre os finais do século XVIII e o início do século XX, segundo Raquel Tavares (2011), houve um grande crescimento no

domínio da promoção da igualdade e dignidade Humana, nomeadamente tendo em vista a abolição da escravatura através da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de 1949, a defesa dos direitos das mulheres e a promoção de condições justas de trabalho através da Convenção Internacional do Trabalho de 1919, desenvolveu-se também o Direito Internacional Humanitário, aplicado especialmente em tempos de conflito armado e impulsionado pela criação do Comité Internacional de Cruz Vermelha em 1863 e o Tratado de Versalhes de 1919, que pôs termo a primeira Guerra Mundial.

Com o fim da primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi criado através do Tratado de Versalhes a Sociedade das Nações em 1919 com o objetivo de garantir a paz e evitar os futuros conflitos. E por diversas razões, principalmente a falência e a pouca aderência das potências, a SDN acabou por não conseguir cumprir com os seus objetivos, o que conduziu ao seu fracasso e o desencadeamento da segunda Guerra Mundial (1939-1945).

De acordo com Sathler e Ferreira (2022), após o fim da segunda Guerra Mundial, reuniram-se a 26 de junho de 1945 em São Francisco (Califórnia), as potências vencedoras, para estabelecer os novos rumos para a antiga SDN, que se tornaria a Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945. Assim, os Estados Unidos e aliados discutiram em torno de um objetivo comum, estabelecer a paz entre as nações e garantir o respeito aos Direitos Humanos. Em 1946, forma-se, na ONU, uma comissão de Direitos Humanos (atual conselho de Direitos Humanos) que, na Assembleia Geral da ONU de 1948, apresenta e tem aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Noção dos Direitos Humanos

A pessoa¹ humana é compreendida em relações internacionais como o elemento principal da criação dos Direitos Humanos, esses Direitos foram criados com o propósito da proteção da pessoa humana contra os abusos da mesma, no entanto os Direitos Humanos são compreendidos segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos

¹Pessoa etimologicamente deriva da palavra latina *persona*, também, substantivo feminino singular. No uso corrente, pessoa significa atualmente “indivíduo, considerado em si mesmo, homem ou mulher, ser humano; personagem; individualidade ou, também, homem em suas relações com o mundo ou consigo mesmo”.

“Pessoa” é um ser individual racional e “personalidade” é o modo pessoal do ser individual racional realiza-se e manifesta-se pelo corpo ou pela mente, segundo os seus atos individuais (Faitanin, P. (2006). Pessoa: a essência e a máscara. *Revista Eletrônica Aquinate*, 3, 47-58).

(1948) como um conjunto de direitos reconhecidos como os mais básicos e imprescindíveis a todos os seres humanos, independentemente da raça, género, nacionalidade, religião, idioma, etnia, classe social ou qualquer outra condição. Esses Direitos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros.

Segundo a conceção da democracia liberal², os Direitos Humanos são os direitos inerentes à natureza humana, portanto anteriores e superiores ao Estado, declarados no plano nacional e internacional, protegidos por via jurisdicional.

A ONU os define segundo o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos humanos (1948) como garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana.

Esses direitos foram reconhecidos internacionalmente, através da Comissão dos Direitos Humanos (1946) pela concretização do seu mandato da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dos quais é composto por um preâmbulo e 30 artigos, visando reconhecer, promover e garantir os direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo assim, esses direitos são organizados em duas categorias de conjunto de direitos, os civis e políticos e os direitos económicos, sociais e culturais, classificados segundo o direito internacional como inseparáveis.

Segundo os autores Baylis, Smith e Owens (2017), os direitos civis e políticos, são direitos reconhecidos pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos do Homem, fornecendo proteção legal contra abusos do Estado e garantindo a participação política de todos os cidadãos, esses direitos incluem os direitos como igualdade perante a lei, proteção contra prisões e detenções arbitrárias e liberdades de religião, expressão, reunião e participação política.

De acordo com os mesmos, os direitos económicos, sociais e culturais, “são os direitos que garantem aos indivíduos o acesso a bens e serviços essenciais e buscam assegurar a igualdade de participação social e cultural. Exemplos proeminentes incluem direitos à alimentação, moradia, saúde, educação e seguro social” (Baylis, Smith, Owens, 2017, p.464).

² A democracia liberal é uma forma de governo democrática que equilibra o princípio de governo limitado com a ideia de consentimento popular. O seu carácter democrático baseia-se num sistema de eleições regulares e competitivas, conduzidas com base no sufrágio universal e na igualdade política (De Sousa & Mendes. 2014).

De uma forma sucinta, os Direitos Humanos, significam conjuntos dos direitos estabelecidos na declaração universal dos Direitos Humanos.

Abordando a noção dos Direitos Humanos, é da extrema importância fazer o esclarecimento terminológico entre os Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, dos quais segundo Bianchini e Gomes (2017) são expressões comumente utilizadas como sinónimos, tanto na doutrina e como na jurisprudência, contudo existe vários nomes dado aos Direitos Humanos, como Direitos do Homem, Direitos da pessoa Humana, Liberdades Públicas como preferem os Franceses, entre outros, mas os mais usados pela doutrina³ e jurisprudência⁴ para referir aos conjuntos de direitos e garantias essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana são Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. No entanto, existe sim a diferença entre essas duas expressões, embora bastante sutil.

A expressão Direitos Humanos é normalmente utilizada para se referir aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por sua vez a expressão Direitos Fundamentais é empregue para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na constituição (Filho et al., 2017).

Portanto, não é correto segundo Bianchini e Gomes (2017), falar sobre tratados de direitos fundamentais, ou afirmar que os direitos humanos são assegurados pela constituição.

Com o intuito de assegurar a aplicabilidade, promoção e proteção dos Direitos Humanos, foram desenvolvidos diferentes mecanismos, denominados regimes internacionais de Direitos Humanos, do qual serão abordados da forma concisa na seguinte seção.

3. Expansão e criação de vários Regimes de promoção e proteção dos direitos humanos

Após a segunda Guerra Mundial e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, vários são os fatores que contribuíram para o processo da

³ Doutrina: fonte auxiliar de Direito Internacional, que consiste, em termos gerais, nos ensinamentos dos mais consagrados juristas. A doutrina tem um papel incontornável na individualização, deteção, precisão e determinação do âmbito de regras não escritas e na formulação de regras em domínios novos ou em rápida evolução. (De Sousa & Mendes. 2014).

⁴ Jurisprudência: doutrina dos tribunais estabelecida nas suas decisões, a qual é reconhecida como fonte de Direito Internacional, muito embora com uma função auxiliar. (De Sousa & Mendes. 2014).

internacionalização e expansão dos Direitos Humanos, segundo o Piovesan (2013), dentre eles o mais importante foi a expansão dos Direitos Humanos através das organizações internacionais.

Ao tratar do alcance universal da Declaração de 1948, observa o René Cassin (1974), que a Declaração se caracteriza primeiramente, por sua amplitude, compreendendo um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. A sua segunda característica é a universalidade, aplicável a todas as pessoas, raças, religiões e sexos, seja qual for o país ou regime político. Denominada Declaração internacional, a comunidade internacional reconhece o indivíduo como membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também é cidadão do mundo, pelo fato da proteção internacional que lhe é assegurada.

Devido a maciça expansão das organizações internacionais, e à medida que os Estados dos continentes europeu, americano, asiático e africano assumiam a relevância dos direitos humanos como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático, os sistemas de promoção e proteção dos Direitos Humanos, foram expandindo, alcançando assim a dimensão universal, aplicável a todas as pessoas, raças, religiões e sexos, independentemente do lugar (País) (Bicudo, 2003). No entanto, podemos falar da existência dos regimes distintos de Direitos Humanos, dos quais temos o regime da ONU ou regime universal e os regimes regionais, entre eles: o regime do Conselho da Europa (CE) ou europeu; o regime da OEA ou interamericano, e o regime africano de Direitos Humanos e dos Povos. Um regime é definido como “conjuntos de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão em torno dos quais convergem as expectativas dos atores numa determinada área das Relações Internacionais” (KRASNER, 1983 apud KEOHANE, 1984).

3.1 Regime Universal dos Direitos Humanos

3.1.1 Direitos Humanos anteriores a ONU

Do antemão, é importante falar dos precedentes do processo da internacionalização dos Direitos Humanos, dos quais segundo Piovesan (2013, p.188) o Direito Humanitário, a Liga das Nações ou SDN e a Organização Internacional de Trabalho, situam-se como os primeiros marcos do processo da internacionalização dos Direitos Humanos, redefinindo o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos Direitos Humanos como questão de legítimo interesse

internacional, redefinindo assim o *status* do indivíduo no cenário internacional como verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

De acordo com a definição dado pelo Thomas Buergenthal (*International human rights*, p. 14), o Direito Humanitário constitui o componente de direitos humanos da lei da guerra (*the human rights componente of the law of war*). Afirmando o Piovesan por sua vez (2013, p.187, 188) que o Direito Humanitário é o direito que se aplica na hipótese de guerra, no intuito de fixar limites à atuação do Estado e assegurar a observância de direitos fundamentais. A proteção humanitária se destina, em caso de guerra, a militares postos fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros) e a populações civis. Ao se referir a situações de extrema gravidade, o Direito Humanitário impõe a regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional. Nesse sentido, “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado” (Piovesan, 2013, p.189).

A SDN segundo o pacto de 1920, por sua vez, veio reforçar essa mesma concepção, consagrando no seu preâmbulo, as partes contratantes, no sentido de promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança internacional, com a aceitação da obrigação de não recorrer à guerra, com o propósito de estabelecer relações amistosas entre as nações, pela manutenção da justiça e com extremo respeito para com todas as obrigações decorrentes dos tratados, no que tange à relação entre povos organizados uns com os outros, concordam em firmar este Convênio da Liga das Nações. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações no cumprimento das condições justas e dignas do trabalho e na manutenção da paz. Redefinia-se, desse modo, a noção da soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos (Piovesan, 2013).

De acordo com António Cassesse (1990), após a primeira Guerra Mundial, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 com o objetivo de melhorar as condições dos trabalhadores a carácter mundial. No entanto, os Estados foram

encorajados não só a elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, entre outras), mas também a cumprir e respeitar estas novas obrigações internacionais impostas. Na visão de Louis Henkin (1990), a OIT foi um dos principais antecedentes da formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, criada com o intuito de promover os parâmetros básicos do trabalho e o bem-estar social.

Em suma, pode-se dizer que a OIT contribuiu para o processo da internacionalização dos Direitos Humanos através da melhoria das condições dos trabalhadores, respeito e o reconhecimento destes, e a liga das Nações por sua vez contribuiu no processo do respeito do individuo como elemento principal do Direito Internacional.

3.1.2 Regime Universal dos Direitos Humanos (ONU)

Falando do regime universal dos Direitos Humanos, de acordo com Muñoz (2016), é definido como atual estrutura da Organização das Nações Unidas, composta por 193 países membros, tendo o Conselho dos Direitos Humanos (CDH) como o órgão responsável pelos Direitos Humanos, encarregado a missão de promover e proteger os direitos humanos a nível mundial. O trabalho inicial da Comissão dos Direitos Humanos (substituído pelo Conselho dos Direitos Humanos em 2006) foi redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma lista sucinta, mas abrangente dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A ONU, como uma organização internacional e com a missão de assegurar a manutenção da paz, a segurança internacional e a promoção dos Direitos Humanos, comporta nos termos do art.7º da Carta das Nações Unidas, os seguintes órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Tribunal Internacional de Justiça, o Secretariado, o Conselho de Tutela e o Conselho Econômico e Social. E sendo um regime baseado em princípios e normas amplamente aceites, tem como suporte os instrumentos que regulam a promoção e proteção dos Direitos Humanos dos quais mencionados na Tabela nº1.

Tabela 1: Instrumentos Principais de promoção e proteção de Direitos Humanos.

Tratados Internacionais dos Direitos Humanos	Data da Adoção pela Assembleia Geral da Nações Unidas	Data da entrada em vigor	Estados Partes
Carta da das Nações Unidas	26 de junho de 1945	24 de outubro de 1945	193 Estados
Declaração Universal dos Direitos Humanos	Adotada através da Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948	10 de dezembro de 1948	193 Estados
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial	Adotada através da Resolução 2106 (XX) de 21 de dezembro de 1965	04 de janeiro de 1969	182 Estados
Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	Adotada através da Resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966	23 de março de 1976	174 Estados
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos	Adotada através da Resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966	23 de março de 1976	119 Estados
Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, visando a abolição da pena de morte	Adotada através da Resolução 44/128 de 15 de dezembro de 1989	15 de dezembro de 1989	92 Estados
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Adotada através da Resolução 2200A (XXI) de 16 de dezembro de 1966	03 de janeiro de 1976	173 Estados
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Adotada através da resolução A/RES/63/117 de 10 de dezembro de 2008 e aberto à assinatura a 24 de setembro de 2009		30 Estados

Tratados Internacionais dos Direitos Humanos	Data da Adoção pela Assembleia Geral da Nações Unidas	Data da entrada em vigor	Estados Partes
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	Adotada através da resolução 34/180 de 18 de dezembro de 1979	3 de setembro de 1981	189 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	Adotada através da resolução A/RES/54/4 de 15 de outubro de 1999	22 de dezembro de 2000	115 Estados
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	Adotada através da resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984	26 de junho 1987	175 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	Adotada através da resolução A/RES/57/199 de 18 de dezembro de 2002 e aberto à assinatura a 04 de fevereiro de 2003		94 Estados
Convenção sobre os Direitos da Criança	Adotada através da resolução 44/25 de 20 de novembro de 1989	2 de setembro de 1990	196 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados	Adotada através da resolução 54/263 e aberto à assinatura a 25 de maio de 2000		173 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil	Adotada através da resolução 54/263 e aberto à assinatura a 25 de maio de 2000		178 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da	Adotada através da resolução 66/138 de 19 de dezembro de 2011 e		52 Estados

Criança relativo a um procedimento de comunicação	aberto à assinatura a 28 de fevereiro de 2012		
Tratados Internacionais dos Direitos Humanos	Data da Adoção pela Assembleia Geral da Nações Unidas	Data da entrada em vigor	Estados Partes
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias	Adotada através da resolução 45/158 de 18 de dezembro de 1990	1 de julho de 2003	60 estados
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	Adotada através da resolução A/RES/61/177 de 20 de dezembro de 2006 e aberto à assinatura a 06 de fevereiro de 2007		77 Estados
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Adotada através da resolução A/RES/61/106 de 13 de dezembro de 2006 e aberta à assinatura a 30 de março 2007		191 Estados
Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	Adotada através da resolução 61/106 de 13 de dezembro de 2006 e aberto à assinatura a 30 de março de 2007		107 Estados

Fonte: Organização da Nações Unidas. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>

De acordo com os artigos 9º, 10º e 18º, compete a Assembleia Geral discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com os poderes e funções de qualquer dos órgãos nela previstos. Portanto compete a Assembleia Geral deliberar sobre as questões relacionados à promoção e proteção dos Direitos Humanos, inclusive a manutenção da paz e a segurança internacional.

O Conselho de Segurança por sua vez, segundo os artigos 23º, 24º e 27º, é o órgão com a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacional. É

composto por 15 membros, 5 são membros permanentes (A República Popular da China, a França, a Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos da América) e 10 membros não permanentes, eleitos pela Assembleia Geral por mandatos de 2 anos. De acordo com o artigo 34 da Carta da ONU, o Conselho de Segurança tem o poder de investigar qualquer situação ou disputa que possa levar a um confronto ou dar início a uma disputa internacional, com o intuito de determinar se a continuidade da situação ou da disputa pode pôr em perigo a manutenção da paz e da segurança internacional.

Segundo a Rocha (2006), se um caso de violação dos Direitos Humanos for considerado uma possível ameaça à paz e à segurança internacional, o Conselho por sua vez pode decidir em adotar uma medida de coerção, podendo ser a imposição de embargos comerciais, ou autorização do uso da força, e em alguns casos, a criação de um tribunal penal internacional. Como bem resume André Ramos (1999, p. 299), "o cerne da questão está em poder o Conselho de Segurança determinar quais violações dos direitos humanos constituem ameaça a paz mundial. Como consequência dessa margem de apreciação discricionária do Conselho de Segurança da ONU surge a possibilidade de um novo tipo de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos a ser iniciado e processado perante o Conselho de Segurança, sendo a decisão final do procedimento vinculante".

Quanto ao Tribunal Internacional de Justiça segundo o artigo 92º é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composta por 15 juízes. Dispõe da competência contenciosa e consultiva. Segundo o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) capítulo II, o Tribunal tem como a finalidade lidar com os crimes contra a humanidade, de genocídio, crimes de guerra e crime de agressão. O seu funcionamento se baseia no princípio da responsabilidade penal de indivíduos pela prática de delitos contra o Direito Internacional.

Nos termos do art. 97º o Secretariado é liderado por um Secretário-Geral nomeado pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança. É o principal órgão administrativo da Organização.

De acordo com Pioversan (2013), a competência do Conselho de Tutela atém-se a fomentar o processo de descolonização e de autodeterminação dos povos, a fim de que os territórios tutelados pudessem alcançar, por meios próprios, o desenvolvimento progressivo. Exerceu um papel vital, que, atualmente, encontra-se esvaziado.

Por fim, quanto ao Conselho Económico e Social, é composto segundo o artº. 61 por 54 membros, eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas por um mandato de 3 anos,

tendo a competência de promover a cooperação em questões económicas, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos, e fazer recomendações destinadas a assegurar o respeito efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (artº. 62 da Carta das Nações Unidas). Nos termos do artº. 68, compete ao Conselho Económico e Social, criar comissões necessárias para o desempenho das suas funções. Nesse sentido, segundo o Piovesan (2013) foi criada a Comissão de Direitos Humanos da ONU. Estabelecida em 1946, após mais de 50 anos de trabalho, em 24 de março de 2006, a Comissão teve sua última sessão, sendo abolida em 16 de junho de 2006 e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, sob a justificativa de que a Comissão de Direitos Humanos tem sofrido uma crescente crise de credibilidade e profissionalismo.

As críticas focavam-se na falta de critérios para a escolha de membros que conduz à sua politização e falta de imparcialidade. Os Estados que a compunham, em muitos casos, têm históricos de violações de direitos humanos que, ao ser eleitos membros da comissão, usavam a mesma para fins políticos. Adicionalmente, a sua ineficiência e credibilidade foi abalada por suas decisões serem ignoradas e desacreditadas pela comunidade internacional. Em muitas situações, os Estados têm se valido de sua condição de membros da Comissão não para fortalecer os direitos humanos, mas para uma atitude defensiva, de autoproteção antecríticas ou mesmo para criticarem outros Estados. Consequentemente, agravou-se a crise de credibilidade da Comissão, o que acabava por abalar a reputação da própria ONU como um todo.

Se a ONU há de levar os direitos humanos a sério, com o mesmo grau de importância que os temas da segurança e o desenvolvimento, parecia essencial a substituição da Comissão por um Conselho de Direitos Humanos, cujos membros fossem eleitos diretamente pela Assembleia Geral da ONU (Piovesan, 2013). A criação do Conselho estaria a refletir a primazia dos direitos humanos na Carta da ONU, trazendo assim os benefícios em termos da sua composição, revisão periódica, flexibilidade em termos das respostas as questões relacionadas a DH, da sua ligação com a Assembleia e por fim em termos de seu mandato.

- ❖ Em termos da Composição, a Comissão tem uma composição mais rigorosa, composta por 47 membros, eleitos pela Assembleia geral com base no compromisso dos países com os direitos humanos, tendo assim por mecanismo de suspensão, a suspensão dos membros que cometem violações graves dos direitos humanos, ex: o caso da suspensão de Líbia em 2011;

- ❖ Em termos da Revisão Periódica Universal, foi introduzido para monitorar a situação de direitos humanos em todos os Estados-membros da ONU, garantindo que todos sejam examinados de forma sistemática e não seletiva;
- ❖ Em termos da Flexibilidade e Resposta Rápida, o Conselho pode convocar sessões especiais para responder as crises emergentes, como com a guerra civil na Síria e a situação em Mianmar;
- ❖ Em termos da Ligação direta com a Assembleia Geral, o Conselho é um órgão subsidiário da Assembleia Geral (em vez de subordinado ao ECOSOC), aumentando a sua visibilidade e relevância política;
- ❖ E por fim, em termos do seu Mandato, o mandato foi reformulado, tendo assim a maior ênfase na promoção e proteção de direitos humanos de forma imparcial, objetiva e universal.

3.2 Regimes Regionais de proteção de Direitos Humanos

3.2.1 Regime Europeu de promoção e proteção dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada como a principal fonte das adoções dos diferentes textos ou convenções na qual se funda os diferentes regimes de proteção e promoção dos Direitos humanos.

O Regime Europeu de Direitos Humanos é conhecido como um dos primeiros regimes ou sistema regional de proteção dos Direitos Humanos, criado com o objetivo de proteger e facilitar a integração europeia, promovendo a democracia e os Direitos Humanos (DA SILVA, 2022).

Após a Segunda Guerra, surge no continente europeu a ideia de se construírem relações pacíficas e duradoras em todo o continente, o que acabou por motivar a realização do Congresso de Haia em 1948, resultando na Conferência Europeia, realizada em março de 1949. Já em 5 de maio de 1949, em Londres, foi assinado o Tratado de Londres, criando o Conselho da Europa com a finalidade de unificar o continente europeu (DA SILVA, 2022).

Em 4 de novembro de 1950, os Estados membros do Conselho aprovaram em Roma a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades

Fundamentais, que entrou em vigor a 3 de setembro de 1953, com a adesão inicial de dez Estados e, atualmente, possui 47 Estados membros (DA SILVA, 2022).

A Convenção Europeia para a proteção dos Direitos Humanos (1950) deixa bem claro em seu preâmbulo o objetivo da proteção aos direitos enunciados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH):

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa, Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a unificação dos seus membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, decidiram enquanto Governos de Estados Europeus, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomarem as providencias apropriadas para assegurar a garantia dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A presente Convenção é dividida em três partes: a primeira comporta os direitos e deveres dos cidadãos; a segunda, as medidas de salvaguarda e a terceira e última, as disposições diversas.

A primeira parte da Convenção (1950), nos traz ao luz do dia os direitos civis e políticos (direito à vida, direito à liberdade e à segurança, proibição à tortura, direito à liberdade de expressão, direito à liberdade de reunião e de associação, entre outros), enquanto a segunda trata da instituição dos órgãos de defesa dos Direitos Humanos, no qual temos o Conselho dos Ministros, e segundo o artigo 19 da presente Convenção (1950), a Comissão Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos do Homem têm a missão de assegurar o respeito dos compromissos das partes contratantes, mais tarde no qual foram substituídas através da emenda do Protocolo nº 11 de 11 de maio de 1994, com a data de entrada em vigor em 1 de novembro de 1998, a Comissão e o Tribunal por um só e o novo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com carácter permanente, capaz de garantir a todos os indivíduos membros dos Estados partes da Comissão o acesso ao Tribunal em caso de ameaça e violações dos seus direitos.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos são dois documentos fundamentais, partilham o mesmo princípio, que é a promoção e proteção dos Direitos Humanos, mas são distintos em termos da natureza, âmbito de aplicação e mecanismos de execução.

Em termos da Natureza, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) é um documento universal que estabelece os direitos básicos garantidos a todas as pessoas, tem carácter de recomendação, não legalmente vinculativo, a DUDH é um documento referencia de criação e adoção de diversos tratados e constituições no mundo. Enquanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos, diferente da DUDH, é um documento de carácter regional, aplicado aos países membros do Conselho da Europa, diferente da DUDH é legalmente vinculativo, obrigando os seus membros a respeitarem e garantirem os direitos nelas previstos.

No âmbito da aplicação, a Declaração Universal de Direitos Humanos tem um carácter global, aplicado a todos os países membros da ONU, enquanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos, aplica-se especificamente aos países membros do Conselho da Europa. E em termos do conteúdo a DUDH, estabelece uma lista abrangente de Direitos Humanos, tanto civis e políticos, quanto económicos, sociais e culturais. Enquanto a Convenção Europeia de Direitos Humanos, foca mais em direitos civis e políticos.

E por fim, em termos dos mecanismos de fiscalização e aplicação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora sendo um documento de grande influência moral e política, não possui um tribunal ou mecanismo judicial direto, mas sim um órgão de fiscalização (Conselho de Direitos Humanos), podendo fazer recurso ao Tribunal Internacional de Justiça. Enquanto a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, possui como mecanismo judicial o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), permitindo que os indivíduos, grupos e Estados apresentem queixas contra violações da Convenção. As suas decisões são vinculativas, obrigando assim os Estados membros a implementá-las.

Exemplo do Caso do casal Željko e Biljana Svrtn contra a Croácia (requerimento n.º 57507/19) da violação do direito à vida.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu, por unanimidade, que houve uma violação do artigo 2.º (direito à vida) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

O caso envolveu a morte do filho de 12 anos de um casal croata, em 2003, num tiroteio.

O responsável, S.K.⁵, tinha um historial de abuso de álcool, comportamento violento e suspeita de posse ilegal de armas de fogo.

⁵ S.k. abreviatura do nome do culpado segundo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem pela protecção da sua identidade.

O Tribunal concluiu que as autoridades não fizeram tudo o que estava em seu alcance para salvaguardar a segurança pública e, em última análise, a vida do filho dos requerentes. A polícia tinha revistado a casa do suposto Sr. S.K. No entanto, só revistaram a casa durante meia hora, sem conseguir encontrar ou confiscar a espingarda automática utilizada no tiroteio subsequente. De facto, as autoridades não interrogaram S.K., os seus familiares ou vizinhos, nem tomaram quaisquer outras medidas, apesar de a polícia ter recebido ordens, poucos dias após a busca, para fazer mais investigações e, especificamente, ter sido informada de que S.K. tinha armas sem licença no seu sótão. A polícia local, no entanto, respondeu que já tinha sido realizada uma busca, nenhuma arma tinha sido encontrada e consideravam o assunto encerrado.

O Sr. S.K. foi considerado culpado em 16 de março de 2004 pelo homicídio, pela prática de um crime grave contra a segurança pública, e pela posse não autorizada de armas e explosivos. Foi condenado a 20 anos de prisão.

Os requerentes contestaram, argumentando que o Estado foi responsável pela morte do seu filho porque a polícia não tinha revistado minuciosamente a casa de S.K. O tribunal de primeira instância deferiu integralmente a ação em março de 2014, declarando o Estado responsável. No entanto, a queixa foi anulada pelo tribunal de segunda instância, que concluiu que a busca tinha sido exaustiva e legal.

Com base no artigo 2.º (direito à vida), os requerentes queixaram-se de que a morte do seu filho tinha sido resultado de negligência policial, apresentado o pedido ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 24 de outubro de 2019.

O Tribunal observou que o quadro regulamentar em vigor na Croácia, em particular, a Lei das Armas proibia os indivíduos de possuírem armas automáticas e tal posse era uma infração criminal segundo o Código Penal. Além disso, existia um sistema de salvaguarda adequada e eficaz, concebido para impedir o uso indevido de armas de fogo.

No entanto, as autoridades não conseguiram aplicar rigorosamente este sistema no caso dos requerentes, resultando numa acumulação de deficiências. Por conseguinte, era difícil compreender como é que o tribunal de segunda instância tinha concluído que a busca, que durou apenas 30 minutos, tinha sido exaustiva.

Da mesma forma, foi difícil para o Tribunal compreender por que razão as autoridades nem sequer consideraram interrogar S.K. sobre as acusações gravíssimas contra ele, como poderiam e deveriam ter feito segundo a legislação interna. Nenhuma outra testemunha, nem a ex-mulher ou familiares de S.K.

Por último, o Tribunal ficou particularmente impressionado com o facto de, apenas alguns dias após a busca, a polícia local ter recebido ordens para realizar novas verificações no terreno com base em relatos de que S.K. estava a esconder armas sem licença no seu sótão e a polícia concluiu que não tinha arma.

O Tribunal concluiu, assim, que as autoridades não fizeram tudo o que estava ao seu alcance para salvaguardar a segurança pública e, em última análise, a vida do filho dos requerentes, em violação do artigo 2.º.

Contra esta conclusão, teve em mente as circunstâncias específicas do caso, nomeadamente o contexto geral do pós-guerra e o fenómeno da posse ilegal generalizada de armas na Croácia na altura.

O Tribunal decidiu que a Croácia deveria pagar aos requerentes 30.000 euros a título de danos não patrimoniais e 830 euros a título de custas e despesas.

3.2.2 Regime Americano de proteção dos Direitos Humanos

A carta constitutiva da OEA foi adotada em Bogotá, em 30 de abril de 1948, pela IX Conferência Internacional Americana (depois emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967). O preâmbulo da Carta (1948) afirma que o verdadeiro sentido da solidariedade americana se concebe na consolidação do continente, e no quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social fundado no respeito aos direitos essenciais da pessoa humana. A carta prevê, por outro lado, a criação de uma Comissão Interamericana dos Direitos do Homem, órgão consultivo da OEA sobre a matéria.

Segundo o Bicudo (2003) a convenção americana relativa aos direitos do homem, de 22 de novembro de 1969, adotada pelos Estados-membros da OEA em São José (Costa Rica), entrou em vigor em 18 de julho de 1978, com o depósito do 11º instrumento de ratificação. Vinte e cinco Estados ratificaram a Convenção até 1º de julho de 1998. Hoje são 35 Estados. Convém ressaltar que os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram até hoje a Convenção por motivos das preocupações com a sua soberania, conflitos entre normas internas e internacionais e as questões políticas internas, e um dos principais motivos da não ratificação pelos EUA, é a questão da pena de morte, sendo uma prática legalmente aplicável em alguns Estados partes dos EUA. A questão de não ratificação da Convenção, perdura ainda uma questão da ordem do dia das reuniões, em sede das Américas, segundo o princípio da universalidade dos Direitos Humanos. É bem verdade

que nos termos da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, os países signatários de um tratado, mesmo que não o tenham ratificado, devem abster-se de qualquer ato contrário a seu objeto e propósito, até que tenham decidido anunciar sua intenção de não se tornar parte do tratado. No caso, apesar de os Estados Unidos da América não serem parte da convenção de Viena, o Departamento de Estado Americano a reconhece como texto básico, na área de tratados e atos processuais. Segundo a premissa de que a reserva é incompatível com o objeto e a finalidade de um tratado e que os Estados Unidos da América não são parte da Convenção de Viena sobre o Direito do Tratados, o Departamento de Estado desse país entende que as normas da Convenção de Viena se constituem numa declaração do direito internacional costumeiro e, nesse caso, devem ser reconhecidas. Isto porque, segundo, ainda, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, deve-se reconhecer a importância progressiva dos tratados como fonte do direito internacional e como meio do desenvolvimento pacífico e cooperativo entre as nações, quaisquer que sejam suas Constituições e sistemas sociais. Não é o caso, porém, do Canadá, nem sequer firmou a Convenção Americana.

E por fim, segundo a parte II da Convenção Americana (1969), os órgãos competentes para a promoção e proteção dos direitos enunciados na convenção são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos.

Segundo a parte II, capítulo VI da Convenção Americana (1969), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros, sendo eles, pessoas de alta autoridade moral, com conhecimentos em matéria de direitos humanos, eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da organização, através de uma lista sob indicação dos governos dos Estados membros por um mandato de quatro anos, reeleitos uma vez. A comissão por sua vez, representa todos os membros da Organização dos Estados Americanos, tendo a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, através da supervisão, monitorando violações e emitindo recomendações e protegendo os indivíduos, grupos e Estados através do procedimento de petições e concessão de medidas cautelares.

E segundo o capítulo VII da Convenção Americana (1969), o Tribunal foi instituído com objetivo de auxiliar a comissão na sua missão, o Tribunal é composto por sete Juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas de mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos por um mandato de seis anos, reeleitos uma vez. Diferente da Comissão, somente os Estados partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão do Tribunal, quando a Comissão não consegue resolver uma violação de direitos humanos

de forma amistosa ou o Estado não cumpre as recomendações da Comissão, esta pode encaminhar o caso ao Tribunal. O Tribunal tem a função Contenciosa, sendo um tribunal, o Tribunal julga casos de violações de direitos humanos cometidos pelos Estados partes da Convenção. E por fim o Tribunal tem a função Consultiva, que consiste em emitir pareceres sobre a interpretação ou aplicação das normas prescritas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tendo por exemplo o caso do Damião Ximenes referente a morte e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes submetido ao Tribunal Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1 de Outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu ao Tribunal uma demanda contra o Estado Brasileiro, a qual se originou na denuncia nº 12.237, recebida pela Comissão em 22 de novembro de 1999.

O caso se refere a morte e tratamento cruéis, desumanos e degradantes sofridos por Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, que se encontrava internado na Casa de Repouso Guararapes (situado no Município de Sobral, Estado de Ceara) sob cuidados médicos psiquiátricos, pelo alegados golpes e ataques contra a sua integridade física, levando-o a morte apos três dias de internação (aos 4 de outubro de 1999).

Portanto, o Tribunal, decidiu por unanimidade, reconhecer que o Estado Brasileiro violou em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes os artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre os direitos a vida e a integridade física. E dispõe que o Estado Brasileiro, garanta num prazo razoável, o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis, a regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados por terceiros e estabelecer parâmetros sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental a receberem cuidados médicos eficazes e adequados a sua situação.

3.2.3 Regime Africano de proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Africano nasceu a partir da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos em 1981, que ainda hoje é seguida pela União Africana, dos quais os direitos económicos, sociais, culturais, ambientais e direitos dos povos, segundo Oliveira et al. (2013) devem ser promovidos e protegidos pela Comissão e o Tribunal Africano de Direitos Humanos.

Segundo a própria carta (Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, art.31), o regime africano é definido como um órgão técnico e independente com quatorze

membros, definidos por suas qualidades pessoais e que possuem a função principal de promover a proteção dos direitos do homem.

A Carta Africana adotada pela OUA entrou em vigor em 1986, além dos direitos mencionados, criou também o Tribunal Africano de Direitos Humanos e a Comissão com a competência para receber petições individuais e interestaduais. Além do Tribunal e a Comissão, existem outros mecanismos de apoio a promoção e proteção dos Direitos Humanos que auxiliam o Tribunal e a Comissão, dos quais temos a Comité Africana de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, o Tribunal de Justiça da CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental), o Tribunal da SADC (Comunidade para o Desenvolvimento da Africa Austral) e o Tribunal da Justiça da Africa Oriental.

A Comité Africana de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, tem como instrumento a Carta Africana de Direitos e Bem-estar da Criança, adotada em 1990 pelos chefes dos Estados e Governos da Organização da Unidade Africana, e com a entrada em vigor em 1999. Composta por 49 Países, a Comité tem como objetivo, zelar pela proteção e Bem-estar das crianças, através do acompanhamento da implementação das disposições da Carta e a submissão dos relatórios pelos Estados partes sobre as medidas de proteção e Bem-estar das crianças (Relatório da Comité Africana de Peritos sobre os Direitos e Bem-estar da Criança, 2009).

O Tribunal de Justiça da CEDEAO órgão da organização sub-regional CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental), organização criada em 1975 pelo tratado de Lagos por 15 Estados da África Ocidental com o propósito de promover a integração regional, na área do comércio, cooperação e o desenvolvimento (Soares et al, 2004). O Tribunal por sua vez, foi criado sob o Protocolo A/P1/7/91 de 6 de Julho de 1991, composto por 5 Juizes, com a missão de promover os Direitos Humanos e a sua função judiciária na interpretação e aplicação de textos comunitários e inserção económica entre os Estados da Africa Ocidental.

Enquanto o Tribunal da SADC (Comunidade para o Desenvolvimento da Africa Austral) estabelecida pelo Tratado da Comunidade para o Desenvolvimento da Africa Austral através do Protocolo sobre a criação do Tribunal de SADC em 7 de Agosto de 2000, composto por 10 membros, tem por objetivo garantir a adesão e a interpretação do presente Tratado, bem como julgar as disputas entre os Estados membros e os indivíduos e garantir o respeito pelos Direitos humanos (Achiume, 2017). A Comunidade para o Desenvolvimento da Africa Austral (SADC) foi criada em 1992 por 15 Estados, com a missão de promover a cooperação e a integração socioeconómica, tendo como órgão

responsável pela fiscalização e aplicação das disposições do Tratado, o Tribunal de SADC (Achiame, 2017).

E por fim, temos o Tribunal da Justiça da África Oriental com sigla em inglês EACJ (East African Court of Justice) estabelecida em 2000 pela Comunidade da África Oriental (CAO) composta por 10 juizes, tem a função de garantir o cumprimento da lei através dos termos estabelecidos no Tratado da Comunidade da África Oriental, e garantir a promoção dos Direitos Humanos (Soares et al, 2004). A Comunidade da África Oriental por sua vez, foi criada em 1999 em Anuxa (Tanzania), com a entrada em vigor em 2000, é composta por 7 Estados, e como organização intergovernamental, tem por objetivo, fortalecer a integração regional através da cooperação económica, política e social dos Estados membros (Santos; Duarte, 2020).

O regime Africano de proteção dos Direitos Humanos, sendo o tema central da presente pesquisa, será abordada de uma forma mais clara e minuciosa no capítulo seguinte.

Capítulo 2: Regime Africano de Direitos Humanos

1. União Africana

Com a independência alcançada pelos Estados africanos nas décadas 60 e 70, deu lugar a criação da Organização da Unidade Africana (OUA) em 25 de maio 1963, em Addis Abeba, Etiópia, por iniciativa do Rei Haile Selassie da Etiópia, por meio da assinatura da sua constituição (OUA) por representantes de 32 governos de países Africanos, substituída mais tarde pela União Africana em 9 de Julho de 2002 com a integração de 53 Países-membros, tendo a sede principal em Addis-Abeba (Etiópia) (Rocha & Baciao, 2019, p.71). Quando da sua criação a Organização da Unidade Africana tinha os seguintes objetivos: promover a unidade e a solidariedade entre os Estados africanos, defender a soberania, integridade territorial e a independência dos Estados africanos, erradicar todas as formas de colonialismo na África, coordenar e harmonizar as políticas dos Estados membros nas esferas política, diplomática, económica, educacional, cultural, da saúde, bem estar, ciência, técnica e da defesa, coordenar e intensificar a cooperação entre os Estados africanos, no sentido de atingir uma vida melhor para os povos de África e a

não interferência nos assuntos internos dos Estados (Ato Constitutivo da União Africana, 2000).

Segundo a Rocha e Bacio (2019), no início os Estados Africanos priorizavam mais o princípio da soberania que os Direitos Humanos devido o passado da exploração europeia, os Estados Africanos não toleravam mais as violações as suas fronteiras, assim, defenderam que a OUA não deveria intervir nos territórios soberanos, para não obstar a consolidação de instituições nacionais recém-inauguradas e a estabilização dos ânimos após as lutas de libertação. Fato que mereceu severas críticas por parte da Comunidade Internacional, resultando na criação de um tratado regional que promovesse e protegesse os Direitos Humanos a partir da XVI sessão ordinária da conferência de chefes de Estado e governo realizada em 1979, assinada dois anos depois, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos entrou em vigor em 1986.

A União Africana (organização sucessora da Organização da Unidade Africana) procede a resoluções dos conflitos no continente Africano de maneira a representar todos os Estados-membros através dos seus órgãos: a Assembleia dos chefes dos Estados e dos Governos, o Conselho Executivo, o Parlamento Pan-Africano, o Tribunal de Justiça, a Comissão dos Direitos Humanos, o Comité de Representantes Permanentes, os Comités Técnicos e Especializados, o Conselho Economico, Social e Cultural e as instituições Financeiras (Ato Constitutivo da União Africana, 2000), tendo a Comissão dos Direitos Humanos como o órgão responsável pela promoção e proteção dos Direitos Humanos.

2. Adoção da carta Africana de DH e dos povos

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos, conhecida como instrumento regional dos Direitos Humanos, objetiva-se a promover e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais na África. De acordo com o seu preâmbulo, surgiu sob o amparo da Organização da Unidade Africana (atual União Africana), na XVI sessão ordinária da conferência dos chefes dos Estados e dos Governos Africanos realizada em Monróvia (Libéria) aos 17 à 20 de julho de 1979, através de uma resolução proposta pelo Presidente Léopold Sédar Senghor⁶ relativa à elaboração de “um anteprojeto da Carta

⁶ Léopold Sédar Senghor (09/10/1906 - 20/12/2001), segundo Adi e Sherwood (2003), foi um político e escritor senegalês. O primeiro presidente Senegalês, eleito nos períodos pós a proclamação da independência de Senegal em 1960, governou de 1960-1980, renunciando o cargo voluntariamente em 1980...

Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de proteção dos Direitos Humanos e dos Povos”.

Logo em seguida, entre 10 e 21 de setembro de 1979, a pedido da Assembleia Geral e da Comissão de Direitos Humanos da ONU, e a convite do governo da Libéria, o Secretário-Geral das Nações Unidas organizou em Monróvia um seminário sobre o estabelecimento de comissões regionais de direitos humanos, com especial referência à África. Uma de suas mais importantes conclusões sustenta que o princípio da não interferência nos assuntos internos de um Estado soberano não deveria excluir a ação internacional quando da violação de direitos humanos. Não obstante, considerou-se que a função principal da Comissão Africana de Direitos Humanos deveria ser primariamente promocional, posto que se constituiria na informação à população dos seus direitos (Andrade, 1994, p.33).

Segundo Andrade (1994, p.34), uma vez concluído o esboço preliminar da Carta Africana, uma reunião ministerial foi convocada pelo Secretário-Geral da OUA para aprovação da Carta. Esta realizou-se em Banjul, Gambia, de 9 a 15 de junho de 1980, onde foram apenas revistos e adotados 11 artigos. Isto se deu, como bem explica Emmanuel G. Bello, em função de dificuldades mormente psicológicas, podendo-se mencionar, a falta de consenso entre as delegações no que tangia à conceituação política de direitos humanos; a atmosfera de suspeita entre as delegações; e a postura cautelosa, que preferia manter o *status quo* e não avançar progressivamente.

Frente ao relativo fracasso desta primeira reunião ministerial, outra foi convocada para se realizar entre 7 e 19 de janeiro de 1981, também em Banjul. Quarenta dos então 50 Estados membros da OUA participaram nesta segunda reunião, quando todos os artigos remanescentes foram revistos e aprovados (Andrade, 1994, p.34).

A 18ª Conferência dos Chefes de Estado e Governo da OUA, realizada de 17 a 26 de junho de 1981 em Nairóbi, Quênia, procedeu à aprovação *in toto* da Carta Africana, que a partir de então ficou aberta à assinatura, adesão e ratificação dos Estados membros da OUA.

Pouco mais de cinco anos após a abertura à assinatura, entrou em vigor, aos 21 de outubro de 1986, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Gettleman, 1982). Sendo o principal instrumento normativo de sistema africano, é dividida em três partes tirando o preâmbulo: os direitos e deveres, a medida de salvaguarda e as disposições diversas.

Segundo o seu preâmbulo (Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, 1981) e os artigos 2º e 19º, os seus dispositivos foram inspirados pela valorização da diversidade cultural africana e pela erradicação de todas as formas de discriminação, com o claro intuito de mitigar as tensões étnico-raciais e reduzir a pressão internacional sobre os Estados Africanos.

A primeira parte nos traz à luz do dia os Direitos da primeira dimensão, os Direitos Cívicos e Políticos sejam eles: a igualdade perante a lei, liberdade de consciência, as liberdades de expressão, religião, associação, reunião, direito a participação política, acesso a justiça, direito a defesa, direito de presunção de inocência, direito à informação, direito de livre circulação e direito ao asilo. E os Direitos da segunda dimensão, Direitos Económicos, Sociais e Culturais, dos quais: o direito a educação, saúde, trabalho e cultura.

E os deveres dos Estados, estes com a família: o dever do Estado, para com a família, de assegurar a proteção dos direitos da mulher e da criança e de zelar pela eliminação de toda discriminação contra estes, e o dever dos Estados partes presentes na Carta de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente carta e o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregados da promoção e da proteção dos direitos e liberdades garantidos pela presente carta. -E os Direitos dos Povos⁷, relativo a questão do colonialismo e neocolonialismo: direito da igualdade dos povos, o direito a autodeterminação de um povo, direito a liberdade de um povo oprimido ou colonizado, direito à assistência na luta pela libertação da dominação estrangeira, direito dos povos da livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais, direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, o direito à paz e à segurança dos povos e o direito a um meio ambiente geral satisfatório. -E por fim os Deveres do indivíduo, este com a família e a sociedade, para com o Estado e outras coletividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional (CADHP, 1981).

⁷A expressão os povos é compreendido nessa ótica como povos da União Africana (países membros da União Africana). De acordo com o dicionário de Relações Internacionais, povo é entendido como membros de uma Nação (Nação Africana), apresenta uma unidade e uma identidade que lhe são conferidas pela tradição, pelos usos e costumes, por uma cultura e uma história. Nesta aceção, o povo pode ser tomado como uma entidade dotada de uma unidade moral, na própria medida em que pressupõe a existência de uma tradição e de uma história como ato fundador...

A segunda parte trata-se das medidas de salvaguarda: composição da organização da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, das competências da Comissão, do processo da Comissão e dos princípios aplicáveis, dos quais serão abordados de maneira concisa e sucinta na seção seguinte; e por fim as disposições diversas.

3. Comissão Africana

De acordo com o artigo 30º da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), é criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão sob o encargo de promover e proteger os Direitos Humanos e dos Povos na África. A Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos, foi estabelecida em julho de 1987, na 23ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana realizada em Addis Abeba, Etiópia, inaugurado oficialmente aos 2 de novembro do mesmo ano após os seus membros terem sido eleitos na 23ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

A composição, organização, competência e os princípios da Comissão, foram regulamentadas na parte II do 1º Capítulo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como “Medidas de Salvaguarda”, dividido em 4 Capítulos.

Do art.º 31 a 44 que comporta o 1º Capítulo da parte II, trata-se da composição e organização da Comissão. A Comissão é composto por 11 membros escolhidos entre as personalidades africanas que gozem da mais alta consideração, conhecidas pela sua alta moralidade, integridade e sua imparcialidade, não sendo obrigados a serem juristas, basta terem conhecimentos e experiência em matéria de Direitos Humanos. Os membros da Comissão são eleitos por um escrutínio pela conferência dos chefes dos Estados e dos Governos através de uma lista de pessoas apresentadas pelos Estados partes da Carta, cada Estado parte pode apresentar, no máximo dois candidatos, os candidatos devem ser dos Estados presentes na Carta, não sendo elegíveis dois candidatos da mesma nacionalidade. São eleitos para um mandato de 6 anos a título pessoal. Após serem eleitos, prestam uma declaração solene de bem e fielmente exercerem as suas funções com toda a imparcialidade.

O exemplo é o caso da integração da Faith Dikeledi Pansy Tlakula, originária da África do Sul, na Comissão. Conhecida como Pansy Tlakula é uma advogada e ativista sul-africana, conhecida por seu histórico em promoção de direitos humanos e da democracia, antes da sua integração na Comissão, trabalhou na Comissão Eleitoral Independente da África do Sul, possui uma formação em direito e uma trajetória de

atuação pela justiça social, qualidades pelos quais foi eleita (em 2005) como membro da Comissão. Durante o seu mandato, trabalhou em questões relacionadas à liberdade de expressão e acesso a informação, ajudou a criar normas de liberdade de imprensa e políticas contra censura.

O Secretário da Comissão por sua vez é designado pelo Secretário-Geral da OUA fornecendo o pessoal e os meios e serviços à Comissão, sendo todos os custos cobertos pela OUA. A Comissão por sua vez elege o seu Presidente e o seu Vice-presidente por um período de 2 anos, estabelece o seu regimento interno e é composto de um quórum de 7 membros, e nos exercícios das suas funções, a Comissão goza dos privilégios e imunidades diplomáticos previstos pela Convenção sobre privilégio e imunidades da União Africana. Os emolumentos e prestações dos membros da Comissão são cobertos pela OUA e previstos no orçamento ordinário da mesma.

O 2ºCapítulo da parte II da Carta (1981) trata das competências da Comissão, tendo por missão: a promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos; a interpretação da das disposições da carta e a execução das tarefas confiadas pelos Estados partes.

O 3ºCapítulo trata do processo da comunicação da Comissão, podendo ser encaminhados através de dois procedimentos distintos, dos quais as comunicações provenientes dos Estados partes da Carta e as outras comunicações. O primeiro é constituído pelo contacto bilateral entre dois Estados, quanto da violação das disposições da carta por um dos Estados, através de uma comunicação escrita, chamando assim a atenção do Estado em questão, do Secretario Geral da OUA e do Presidente da Comissão.

Exemplo do caso Intraestatal a Comunicação 227/99 da República Democrática do Congo contra Burundi, Ruanda e Uganda (1999) publicado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre a intervenção militar dos três países no Congo e alegações de graves violações dos Direitos Humanos, incluindo assassinatos, estupros, saques e a distribuição de propriedades civis.

A Comissão analisou o caso e concluiu que os Estados correspondentes violaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e insta os Estados correspondentes a cumprirem com as suas obrigações sob as Cartas da ONU, da OUA, da Carta Africana, da Declaração das Nações Unidas sobre Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre Estados e outros princípios internacionais de direito aplicáveis e a retirarem suas tropas imediatamente do território do reclamante.

O segundo tipo de comunicação é o que não emana dos Estados partes (art.º 55 a 59), podendo ser feitas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais, considerando vítimas de violações dos Direitos Humanos e dos Povos.

A Comissão após ter recebido as comunicações, estas serão apreciadas a pedido da maioria absoluta dos seus membros, e depois examinadas segundo as condições estabelecidas pela Carta.

Tendo por exemplo o caso “*Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR)/Nigéria*” (Comunicação n.º155/96, 2001), publicado pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. O Centro de Direitos Económicos e Sociais dos Direitos da Ação (SERAC) e o Centro para os Direitos Económicos e Sociais (CESR) submeteram uma queixa contra o governo da Nigéria, alegando que a exploração de petróleo na Delta do Níger, realizada pela empresa estatal e a companhia internacional Shell, estava destruindo o ambiente e afetando negativamente os direitos das comunidades locais (a comunidade indígena dos Ogoni). A Comissão concluiu que o governo da Nigéria violou o direito das pessoas à saúde, ao meio ambiente e ao desenvolvimento, estabelecendo um precedente importante para os direitos económicos, sociais e culturais na África, apelando assim ao governo da República Federal da Nigéria para que garanta a proteção do meio ambiente, da saúde e dos meios de subsistência do povo, garantindo compensação adequada às vítimas das violações de direitos humanos, incluindo assistência de socorro, e realizando uma limpeza abrangente de terras e rios danificados por operações petrolíferas. Por fim, garantindo que avaliações de impacto ambiental e social adequadas sejam preparadas para qualquer desenvolvimento petrolífero futuro e que a operação segura de qualquer desenvolvimento petrolífero adicional seja garantida por meio de órgãos de supervisão eficazes e independentes para a indústria petrolífera.

Após a fase da admissibilidade, a Comissão chama a atenção da conferência dos chefes de Estado e de Governo sobre as referidas violações dos Direitos Humanos. A conferência dos chefes de Estado e de Governo solicita então por sua vez que a Comissão proceda a um estudo profundo e que a informe através de um relatório pormenorizado das conclusões e recomendações alcançadas. Portanto, as medidas tomadas serão mantidas confidenciais exceto se a conferência dos chefes de Estado e de Governo decida o diferente, todavia, o relatório é publicado pelo Presidente da Comissão após a decisão da conferência dos chefes de Estado e de Governo.

Segundo os relatórios da Comissão Africana, as violações dos Direitos Humanos mais frequentes são: o direito a vida; liberdade de expressão; direitos económicos, sociais e

culturais (direito do trabalho, direito a educação, a saúde...). Embora os relatórios das atividades forneçam informações sobre os casos e não uma apresentação das estatísticas detalhadas sobre os números totais dos casos tratados. É mais frequente que o Tribunal faça uma apresentação detalhada das estatísticas dos casos. Estas estatísticas serão apresentadas na seguinte secção.

4. Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

A ideia da criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos surgiu nos períodos posterior a criação da Comissão Africana devido as dificuldades que esse teve na promoção e proteção dos Direitos Humanos na África. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos foi criada como objetivo de complementar e reforçar a missão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

De acordo com Rocha e Baciao (2019), um dos casos pratico da dificuldade que a Comissão teve na promoção e proteção dos Direitos Humanos na África foi o genocídio de Ruanda de 07 de abril a 15 de julho de 1994. Em 1994, o presidente da etnia hutu eleito democraticamente após 25 anos de ditadura militar da minoria, foi assassinado por extremistas tutsi (outra etnia), provocando conflitos que resultaram na morte de 800 mil pessoas. Em 6 de Abril de 1994, um acidente de avião ocasionou a morte de dois presidentes da etnia hutus, Cyprien Ntaryamira, de Burundi, e Juvenal Habyarimana, de Ruanda, disparando conflitos no Burundi e agravando a violência na Ruanda. Diante desses conflitos, a Comissão Africana não conseguiu se impor. Este órgão não conseguiu fazer face as sistemáticas violações de direitos humanos no continente africano. Ademais, os Estados descumpriam suas recomendações porque carecem de força vinculativa.

Segundo a Rocha e Baciao (2019, p.83), o Secretário-Geral e os Estados membros da Organização da Unidade Africana (OUA) reconheceram a insuficiência da Comissão, e viram que era necessária a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, para complementarem e reforçar a missão da Comissão, foi ali que o Secretario da Organização autorizou o início de trabalhos preparatórios para a celebração de um Protocolo à Carta, que instituísse um Tribunal Africano de Direitos Humanos. Foi nesse contexto que nasceu o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em 1993, segundo Andrade (1994), a Comissão Internacional de Juristas, sob os auspícios do presidente senegalês Abdou Diouf e do então presidente da Assembleia da OUA, Sani Abacha (Presidente da Nigéria), constituíram em Dakar um pequeno grupo de juristas africanos e especialistas em direitos humanos, com o objetivo de redigir a minuta do Protocolo para o estabelecimento de Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Paralelo a estas reuniões houve um esforço coordenado no sentido de se fazer um *lobby* estratégico com vista a convencer os líderes africanos a se comprometerem com esta ideia e a tomarem medidas concretas para atingir a este objetivo.

A 30ª Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, que teve lugar na Tunísia, em junho de 1994, adotou a Resolução AHG/Res. 230 (XXX), que requeria ao Secretário-Geral da OUA organizar um encontro de especialistas governamentais para que se considerasse a questão relativa ao estabelecimento de um Tribunal Africano (ANDRADE, 1994).

Subsequentemente, três reuniões de especialistas governamentais foram organizadas com o referido objetivo. Estas reuniões tiveram lugar em Cape Town, África do Sul, em setembro de 1995 e em Nouakchott, Mauritânia, em abril de 1997. Esta última reunião deveria ser a última, contudo, a reunião de cúpula de Harare decidiu que um outro encontro deveria ser organizado, com uma solicitação de que os Estados se fizessem representar em maior número para a adoção final do texto da minuta do protocolo. A terceira e derradeira reunião de especialistas foi seguida de um encontro crucial de ministros da Justiça e/ou procuradores-gerais em dezembro de 1997, em Addis Abeba, quando se finalizou e se adotou o texto final da minuta. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo da OUA, reunida em 9 de junho de 1998 em Ouagadougou, Burkina Faso, adotou formalmente o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. É particularmente encorajador o fato de que 30 Estados assinaram o Protocolo à Carta de Banjul. Entrando assim em vigor aos 25 de janeiro de 2004, após a ratificação de mais de 15 países (ANDRADE, 1994).

Ao abrigo do artigo 11 do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (1998), o Tribunal é composto por 11 juizes, sendo nacionais dos Estados membros da OUA (o tribunal não pode ter mais de um juiz da mesma nacionalidade), eleitos a título pessoal entre os juristas que gozam de uma alta autoridade e de uma competência e

experiência jurídica e judiciária ou acadêmica no domínio dos Direitos do Homem e dos Povos.

De acordo com os artigos 14, 15 e 21 do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (PCADHPTA), os juízes são eleitos através de voto secreto, pela Conferência dos chefes de Estados e de Governo da OUA, segundo uma lista apresentada pelos mesmos Estados membros da OUA, por um período de 6 anos reelegíveis uma vez, dada atenção especial à representação adequada de ambos os sexos. O Tribunal por sua vez elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de 2 anos, cabendo a possibilidade de uma reeleição, o Presidente exerce as suas funções judiciais em tempo integral, residindo no país onde situa a sede do Tribunal.

Após as eleições, os juízes prestam o juramento de exercerem as suas funções com imparcialidade e lealdade. As despesas do Tribunal, os emolumentos e subsídios dos juízes são fixadas e cobradas pela OUA (PCADHPTA, 1998).

Segundo o preâmbulo e o art.2 do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal tem por objetivo complementar e reforçar a missão da Comissão na promoção e proteção dos Direitos Humanos na África.

O exemplo prático é o caso de Christopher Mitikila contra a Tanzania em 2006, com a referência n°2 de 2007 julgado pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos. A Comissão Africana recebeu as queixas sobre a proibição de candidatos independentes nas eleições da Tanzânia, o que foi considerando uma violação do direito de participação política. Após investigar o caso, a Comissão recomendou que o governo da Tanzânia revisasse a suas leis eleitorais a fim de garantir que elas estivessem em conformidades com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O governo da Tanzânia por sua vez não implementou as tais recomendações, o que obrigou a Comissão a encaminhar o caso para o Tribunal Africano para que esse procedesse a uma decisão judicial.

O Tribunal por sua vez, analisou o caso e emitiu uma decisão vinculante, determinando assim que a proibição de candidatos independentes violava os direitos garantidos pela Carta Africana, ordenando que o governo da Tanzânia permitisse as candidaturas independentes e que garantisse o cumprimento dos direitos políticos conforme estabelecido na Carta Africana.

No entanto, compete o Tribunal segundo o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (1998), todos os casos e disputas relativas a interpretação e aplicação da Carta, do presente protocolo sobre os Direitos Humanos que lhe possam ser submetidas.

O Tribunal pode ser acionado pela Comissão, Estados partes, ONGs e os indivíduo/s cujo é vítima de violação dos Direitos Humanos (art.º 5 do mesmo Protocolo). Antes de decidir da admissibilidade de um caso, o Tribunal solicita da antemão, o parecer da Comissão. Após a receção do caso, o Tribunal analisa as intervenções das partes, e se for necessário, efetua um inquérito. Os Estados em questão, fornecerão então as ajudas necessárias para o tratamento eficiente do caso, podendo receber assim as provas escritas e orais, no qual tomará depois as decisões (PCADHPTA, 1998).

Ao abrigo do art.º 28 e 29, as decisões do Tribunal são tomadas 90 dias após o encerramento das deliberações finais. No qual as partes serão notificadas da decisão final, assim como os Estados membros da OUA e bem como à Comissão.

E por fim, no caso da violação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o tribunal pode determinar que se tomem as medidas apropriadas para a remediação da situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação. Em caso de gravidade extrema ou de urgência, e quando se torna necessário evitar os danos irreparáveis a pessoa, o Tribunal adota as medidas provisórias que julgar pertinente (art.º 27 do Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos).

No entanto, o Tribunal como órgão que auxilia a Comissão na resolução dos litígios, recebeu desde a sua criação 357 casos, dos quais 331 foram submetidos por particulares, 22 casos por organizações não governamentais, 1 por um Estado membro e 3 pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em termos da natureza, foram apresentados 231 casos relacionados a direitos civis, 55 a direitos políticos, 52 a direitos económicos, 14 a direitos sociais e 5 casos a direitos culturais. Entre os países, a Tanzânia é o que regista o maior número de queixas, totalizando 155 casos, sendo 139 de direitos civis, 9 de direitos políticos, 5 de direitos económicos e 2 de direitos sócias. O Benim ocupa o segundo lugar com 38 casos, com 10 de direitos civis, 16 de direitos políticos, 9 de direitos económicos e 3 de direitos sociais. A Costa de Marfim está em terceiro lugar, com 35 casos registados, distribuídos da seguinte forma, 27 de direitos civis, 4 de direitos

políticos, 2 de direitos económicos, 1 de direito social e 1 de direito cultural, e os demais casos serão apresentados detalhadamente nas tabelas abaixo ilustrados.

Tabela 2: Dados estatísticos anuais de casos submetidos ao Tribunal de 2008-2025.

Ano	Casos recebidos	Casos submetidos por Particulares	Casos submetidos por OGNs	Casos submetidos pelos Estados	Casos submetidos pela Comissão	Casos Resolvidos	Casos Pendentes
2008	1	1	0	0	0	0	1
2009	0	0	0	0	0	1	0
2010	0	0	0	0	0	0	0
2011	14	10	1	0	1	7	7
2012	7	5	1	0	1	5	9
2013	7	6	0	0	1	6	10
2014	3	2	1	0	0	3	10
2015	33	32	1	0	0	3	40
2016	59	56	3	0	0	6	93
2017	37	33	4	0	0	5	125
2018	33	30	3	0	0	12	146
2019	66	66	0	0	0	22	190
2020	46	39	7	0	0	23	213
2021	17	17	0	0	0	36	194
2022	7	7	0	0	0	43	158
2023	10	9	0	1	0	38	130
2024	15	14	1	0	0	27	118
2025	2	2	0	0	0	7	113
Total	357	331	22	1	3	244	113

Fonte: Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.african-court.org/epmt/statistic>.

Nota: A tabela acima ilustrada, apresenta os casos recebidos pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos de 2008 até a data presente (2025) dos quais foram apresentados 357 casos, tendo 113 casos pendentes, e 244 resolvidos.

Tabela 3: Dados estatísticos dos casos submetidos contra os Estados e as Organizações Internacionais.

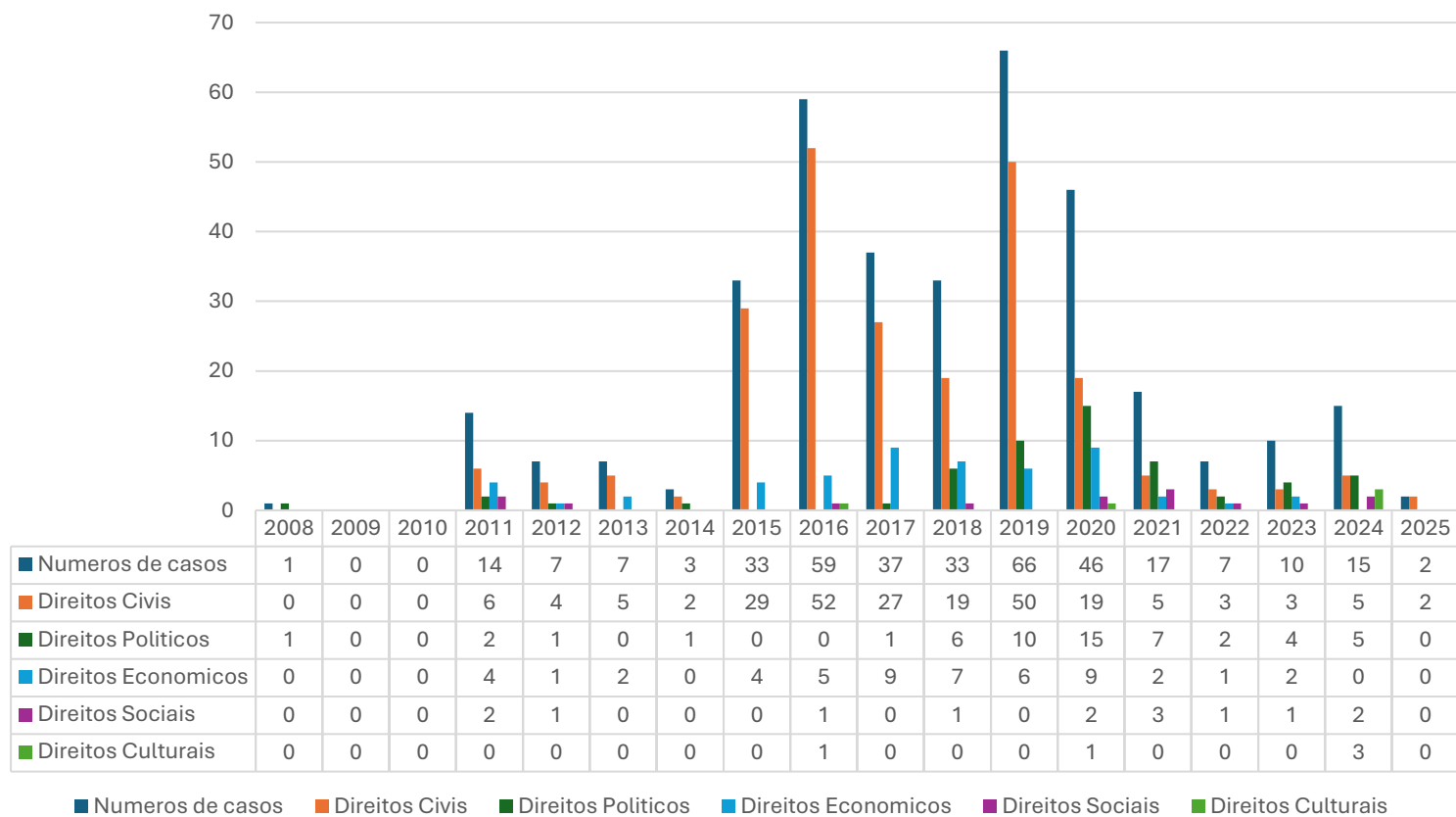
Estados	Diretos Cíveis e Políticos		Direitos, Económicos, sociais e Culturais		
	Direitos Cíveis	Direitos Políticos	Direitos Económicos	Direitos Sociais	Direitos Culturais
Africa de Sul	2	0	0	0	0
Argélia	1	0	0	0	0
Benim	10	16	9	3	0
Burquina Faso	6	1	0	0	0
Burundi	0	1	0	0	0
Camarões	1	0	1	0	0
Costa de Marfim	27	4	2	1	1
Gabão	0	0	1	0	0
Gambia	3	0	0	0	0
Gana	3	1	2	0	3
Guiné-Bissau	0	2	0	0	0
Líbia	1	0	0	1	0
Malawi	6	1	3	0	0
Mali	8	3	19	0	0
Marrocos	1	0	0	0	0
Moçambique	0	0	1	0	0
Níger	2	0	0	0	0
Nigéria	1	0	0	0	0
Quênia	0	0	0	1	1

República Sudanesa	0	1	0	0	0
Estados	Diretos Cíveis e Políticos		Direitos, Económicos, sociais e Culturais		
	Direitos Cíveis	Direitos Políticos	Direitos Económicos	Direitos Sociais	Direitos Culturais
Ruanda	8	3	6	1	0
Senegal	0	1	0	0	0
Tanzânia	139	9	5	2	0
Tunísia	8	12	2	1	0
Benim, Burkina Faso, Gambia, Costa de Marfim, Gana, Malawi, Mali, Tunísia	0	0	0	1	0
Burkina Faso, Benim, Costa de Marfim	0	0	1	0	0
Burkina Faso, Benim, Costa de Marfim, Mali	0	0	1	0	0
CADHA	0	1	0	0	0
CIMA	0	0	1	0	0
UA	1	1	1	0	0
PAN	0	0	1	0	0

Fonte: Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>.

Nota: O quadro apresenta os casos submetidos ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos contra os Estados e as Organizações Internacionais, dos quais entre os 357 casos, foram submissos 353 contra os Estados e 4 contra as Organizações Internacionais e os seus órgãos.

Grafico 1: Dados estatísticos por tipologia de casos submetidos ao Tribunal de 2008-2025



Fonte: Tribunal Africano dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.african-court.org/cpmt/statistic>.

Nota: O gráfico ilustra a tipologia dos casos submetidos ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos por ano, dos quais nos 357 casos, foram submissos 231 dos direitos civis, 55 dos direitos políticos, 52 dos direitos económicos, 14 dos direitos sociais e 5 dos direitos culturais.

Conclusão

Como tenho demonstrado ao longo do desenvolvimento, a proteção e promoção dos Direitos Humanos na África é assegurada pela União Africana através da instituição da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sob o amparo do Tribunal Africano, tendo como suportes a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos, o Protocolo adicional à carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos, os Regulamentos internos e demais documentos relacionados à proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Considerando os Direitos Humanos como uma essência da proteção do ser humano, definido segundo a concepção liberal como direitos inerentes à natureza humana, e segundo a ONU como garantias jurídicas universais destinados à proteção da pessoa humana, deviam ser mais imperativos que promocionais, implicando uma sanção ao não respeito. Mas pelo contrário é mais promocional que imperativa, devido a sua fraca aplicabilidade.

Contudo, a promoção e proteção dos Direitos Humanos na África é garantida pelos órgãos instituídos pela Organização da Unidade Africana (atual União Africana), dos quais a Comissão e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. A Comissão por sua vez promove e protege os Direitos Humanos na África através dos estudos e pesquisas sobre problemas Africanos no domínio dos Direitos Humanos, encorajando os organismos nacionais e locais a promoverem e respeitarem esses direitos; ajudam na formulação e elaboração dos textos legislativos dos governos Africanos destinados a promoção e proteção dos Direitos Humanos; cooperam com as instituições Africanas e internacionais dedicados à promoção e proteção dos Direitos do Homem e dos Povos.

A Comissão procede a resolução dos litígios ou conflitos através do processo de comunicação, podendo ser encaminhados através de dois procedimentos, dos quais: as comunicações provenientes dos Estados partes da Carta através do contacto bilateral entre os Estados litigantes com o objetivo de solucionarem o litígio de forma pacífica, caso contrário a Comissão será obrigado a deliberar e alcançar uma solução amistosa sobre o referido litígio.

O segundo processo da comunicação é o que não emana dos Estados partes, podendo ser feitas por indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais, considerando vítimas de violações dos Direitos Humanos e dos Povos. A Comissão uma vez de ter recebido a comunicação de violação dos Direitos Humanos de um indivíduo ou ONG, delibera sob o pedido da maioria dos seus membros sobre o respetivo caso, respeitando as condições estabelecidas pela Carta com vista a alcançar uma solução.

Por fim, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos foi criado com o objetivo de complementar e reforçar a missão da Comissão, podendo ser acionado pela Comissão, Estados partes, organizações não governamentais e os indivíduos cujos são vítimas de violação dos Direitos Humanos. Antes de decidir da admissibilidade de um

caso, o Tribunal solicita da antemão, o parecer da Comissão. Após a receção do caso, o Tribunal delibera sobre o assunto, tomando a decisão 90 dias após o encerramento das deliberações finais, comunicando assim as partes a decisão final.

Segundo os dados estatísticos dos casos submetidos ao Tribunal, houve mais violações em termos dos direitos civis, isso implica que os indivíduos são a parte mais vulnerável as violações dos direitos humanos, e a Africa é sobretudo o continente com o índice mais elevado em termos de violações dos direitos humanos devido os conflitos internos, pobreza, discriminação e desigualdade social, e sobretudo a má governança política e influencias externas em termos das explorações dos recursos naturais, implicando violações dos direitos humanos, o não respeito das condições básicas laborais e a degradação ambiental. Diante desse cenário, é urgente implementar um reestruturamento político que assegure uma governança eficaz e a aplicação adequada das leis. Paralelamente, deve-se investir em programas de sensibilização para difundir o conhecimento sobre os direitos humanos, especialmente em zonas rurais, dos quais carecem do conhecimento dos direitos fundamentais e acesso aos serviços básicos (saúde, educação e a proteção legal). Com o apoio de organizações locais e internacionais, é possível reverter esse panorama. Iniciativas de capacitação em direitos humanos, o fortalecimento das instituições jurídicas e políticas, e a promoção de boas praticas de governança podem contribuir para reduzir as violações. É essencial que os esforços também contemplem a correção de desigualdades estruturais e a promoção da igualdade de oportunidades, construindo assim uma base sólida para o desenvolvimento humano sustentável.

Referências Bibliográficas

Adi, H., & Sherwood, M. (2003). *Pan-African history: Political figures from Africa and the diaspora since 1787*. Routledge.

African Commission on Human and Peoples' Rights. (2003). *Democratic Republic of the Congo v. Burundi, Rwanda and Uganda (Communication 227/99)*.

<https://achpr.au.int/en/decisions-communications/democratic-republic-congo-burundi-rwanda-uganda-22799>

African Commission on Human and Peoples' Rights. (2001). *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigeria (Communication No. 155/96)*. <https://achpr.au.int/en/decisions-communications/social-and-economic-rights-action-center-serac-and-center-economic-15596>

Alter, Karen J., Laurence R. Helfer, and Mikael Rask Madsen, 'How Context Shapes the Authority of International Courts', in Karen J. Alter, and Laurence R. Helfer (eds), *International Court Authority* (Oxford, 2018; online edn, Oxford Academic, 20 Sept. 2018), <https://doi.org/10.1093/oso/9780198795582.003.0002>

Andrade, J. H. F. (1994). *O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. África*.

Bacção, D. N. H. (2019). *O Sistema Africano de proteção dos direitos humanos: Uma análise crítica*. *Revista Direitos Humanos e Sociedade*, 2(2), 71–83.

Baylis, J., Smith, S., & Owens, P. (Eds.). (2017). *The globalization of world politics: An introduction to international relations (7^a ed., pp. 464–469)*. Oxford University Press.

Bicudo, H. (2003). *Defesa dos direitos humanos: Sistemas regionais*. *Estudos Avançados*, 17, 225–236.

Bobbio, N. (1992). *A era dos direitos* (C. N. Coutinho, Trad.). Campus.

Buergenthal, T., Shelton, D. L., & Stewart, D. P. (2009). *International human rights in a nutshell* (4th ed.). West Academic Publishing.

Casado Filho, N., Bianchini, A., & Gomes, L. F. (2017). *Saberes do Direito 57: Direitos Humanos e Fundamentais*. Saber Acadêmico.

Cassese, A. (1990). *Human rights in a changing world*. Polity Press.

Cassin, R. (2019). *El problema de la realización efectiva de los derechos humanos en la sociedad universal*. Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM.

<https://repositorio.unam.mx/contenidos/5012239>

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (1981). *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. <https://www.african-court.org/wpafc/documentos-basicos/?lang=pt-pt>

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (s.d.). Pansy Tlakula.

<https://achpr.au.int/en/taxonomy/term/351?page=1>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (1999). *Caso Damião Ximenes Lopes (Denúncia nº 12.237, Brasil)*.

<https://summa.cejil.org/pt/entity/6cv92h3omb5txvwmqnunubx1or?page=83>

Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança. (2009).

Relatório anual sobre os direitos e bem-estar da criança.

<https://www.peaceau.org/uploads/ex-cl-518-xv-p.pdf>

Comunidade para o Desenvolvimento da África. (2000). *Protocolo sobre a criação do Tribunal da SADC*. <https://www.sadc.int/document/protocol-tribunal-and-rules-thereof-2000>

Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

Da Silva, K. G. (2022). *Sistemas regionais de direitos humanos: Sistema Europeu de proteção aos direitos humanos*. *Conteúdo Jurídico*.

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59023/sistemas-regionais-de-direitos-humanos-sistema-europeu-de-proteo-aos-direitos-humanos>

- De Barros Soares, I., Feliciano, I. C., de Araújo Moraes, J. V., Bernardo, L. C. V., Freitas, S. O., de Barros Maria, T. P., & Ornellas, V. T. (2004). Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). In *Continente em transformação*. <https://www.researchgate.net/publication/385515803>
- East African Court of Justice. (2007). Christopher Mtikila v. Attorney General of Tanzania and Others (Ref. No. 2). <https://www.eacj.org/?cases=christopher-mtikila-vs-attorney-general-of-tanzania-and-others>
- Faitanin, P. (2006). Pessoa: A essência e a máscara. *Revista Eletrônica Aquinate*, 3, 47–58.
- Gittleman, R. (1982). The African Charter on Human and Peoples' Rights: A legal analysis. *Virginia Journal of International Law*, 22(4), 667–714.
- Henkin, L. (1990). *The age of rights*. Columbia University Press.
- Keohane, R. O. (2005). *After hegemony: Cooperation and discord in the world political economy*. Princeton University Press.
- Krasner, S. D. (Ed.). (1983). *International regimes*. Cornell University Press.
- Muñoz, A. A. (2017). Regimes internacionais de direitos humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, (25).
- Oliveira, E. D. S., & Vaz, R. M. R. (2013). *Manual funcional de direitos humanos para concursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Organização das Nações Unidas. (1948). Carta das Nações Unidas. <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>
- Organização das Nações Unidas. (s.d.). Indicadores e tratados internacionais de direitos humanos. <https://indicators.ohchr.org/>
- Organização dos Estados Americanos. (1969). *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*. https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

- Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal de Direitos Humanos.
<https://indicators.ohchr.org/>
- Piovesan, F. (2013). Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Saraiva Educação.
<https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>
- Ramos, A. C. (1999). A responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos [Tese de doutorado, Universidade de São Paulo].
- Reis, R. R. (2006). Os direitos humanos e a política internacional. *Revista de Sociologia e Política*, 26, 33–42.
- Santos, E., & Duarte, F. (2020). A Comunidade da África Oriental – CAO. In 17º Entrementes: Semana Acadêmica da FADISMA. FADISMA.
<https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2021/02/a-comunidade-da-africa-oriental-cao.pdf>
- Sathler, A. R., & Ferreira, R. S. P. (2022). Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada. Edições Câmara.
- Sociedade das Nações. (1920). Convenção da Liga das Nações.
https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/55_-_pacto_da_sociedade_das_nacoes.pdf
- Sousa, F. D., & Mendes, P. (2014). Dicionário de Relações Internacionais (3ª ed.). Edições Afrontamento.
- Tribunal Africano dos Direitos Humanos. (s.d.). Estatísticas e casos.
<https://www.african-court.org/cpmt/statistic>
- União Africana. (2000). Ato Constitutivo da União Africana.
https://au.int/sites/default/files/treaties/7758-treaty-0021__CONSTITUTIVE_ACT_OF_THE_AFRICAN_UNION_P.pdf
- União Africana. (1998). Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-0019_-_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_an_african_court_on_human_and_peoples_rights_p.pdf